



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915891/2006-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ENDIPA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. CRÉDITO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-47.098, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O contribuinte protocolou várias PER/ DCOMPs, com o objetivo de aproveitar crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 222.816,08, para compensação de débitos próprios.

A DERAT/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 02, no qual não homologa as compensações declaradas, por constatar que não foi apurado saldo negativo no período, uma vez que na DIPJ correspondente consta imposto a pagar, no valor de R\$ 9.516,47.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que seu saldo negativo é composto por créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, e que se equivocou quando do preenchimento de sua DIPJ, em especial no 4º trimestre de 2002, não indicando na linha 18, da Ficha 12ª, página 20, o valor do saldo devedor pleiteado. Porém, sustenta, que tal erro não invalida o direito creditório pleiteado. Aduz que providenciou a retificação da sua DIPJ/2003, que passou a constar o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Na sequência, as razões de defesa foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. De acordo com a decisão recorrida, o Contribuinte não comprova a retenção que teria sido efetuada pelo Banco Pactual, no montante de R\$ 229.791,55, não juntando aos autos os Informes de Rendimentos Financeiros correspondentes, e nem consta do sistema DIRF da RFB a alegada retenção. Consigna que foram juntados aos autos apenas alguns relatórios de movimentação financeira (fls. 153/165), que sequer identificam o emitente (não há indicação do CNPJ, nem da razão social), sem força probante.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, **sem** juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos os seguintes argumentos:

- que se equivocou no preenchimento de sua DIPJ/2003 original, quando não informou o saldo do IRRF passível de dedução, contudo, ao verificar este lapso, a retificou;
- defendeu a possibilidade de comprovar a retenção de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras por outros meios de prova, pois do contrário, haveria violação ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes da análise dos argumentos contidos em recurso, há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações.

Ora, apesar de concordar com as razões de recurso, no sentido de possibilitar a juntada de documentos para comprovação da existência da retenção, não limitando que a comprovação ocorra apenas através de Informes de Rendimentos, é necessário juntar documentos, e não apenas alegar a possibilidade.

A verdade material tão defendida pela Interessada e que, sem dúvidas, aplica-se ao processo administrativo, não significa que haja uma espécie de transferência de ônus da prova do Contribuinte para o Julgador. Não é função da Autoridade Julgadora imiscuir-se no dever das partes de provar suas alegações. Assim, se o Contribuinte busca demonstrar a existência de um direito, como é o caso da existência da suposta retenção realizada pelo Banco Pactual, é seu dever trazer aos autos comprovantes que evidenciam a ocorrência da retenção na formação do seu saldo negativo, podendo, nesta circunstância, provar o fato por quaisquer elementos de prova permitidos pelo direito, não se limitando, assim, aos informes de rendimentos.

Não é dado ao Julgador provar o fato no lugar de quaisquer das partes. Apenas, penso eu, não obstar que elementos de prova relevantes sejam trazidos aos autos, e muito menos, deixar de analisá-los, sob o entendimento de que eles foram intempestivamente trazidos aos autos (§4º, do art. 16, Decreto 70.235, de 6 de março de 1972). Porém, é bom que se diga, não é esse o caso dos autos, pois o Contribuinte não trouxe em recurso quaisquer documentos adicionais, com o fito de provar suas alegações, limitando-se a fazer alegações.

Do mesmo modo, descabe o deferimento de pedido de diligência quando o fim é trazer aos autos documentos que deveriam ser providenciados por quem alega o direito. A oportunização de produção probatória para esclarecimento de matéria de fato é uma faculdade do Julgador, quando este entender que o procedimento é necessário para formar sua convicção, sendo dispensável quando o conjunto probatório nos autos for suficiente para fundamentar sua decisão¹.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito na comprovação da existência do crédito que afirma ser titular, indefiro o pedido de compensação pleiteado, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

¹ TAKANO, Caio Augusto; PITMAN, Arthur Leite da Cruz. Princípios do processo administrativo fiscal. In. DALLE LUCCA, Jandir J.; BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.). Princípios gerais de direito aplicados ao contencioso fiscal paulista. São Paulo: Lex, 2019, p. 43.

José Eduardo Dornelas Souza